



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076929-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA AMANCIO DA SILVA,, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.285

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076929-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULA AMANCIO DA SILVA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Erika Folhadella Costa*

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – LICENÇA-SAÚDE – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – EVENTUAL RESTITUIÇÃO DEMANDARIA ACESSO À VIA DOS PRECATÓRIOS – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de origem ajuizada por servidora pública (Professora Educação Básica II) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulando a declaração de nulidade de atos administrativos que indeferiram seus pedidos de licença-saúde. Decisão recorrida que indeferiu seu pleito de tutela de urgência. Irresignação da autora.

2. Argumentação apresentada na exordial acompanhada de documentos que indicam a probabilidade do direito da autora. Natureza alimentar da verba em debate. Perigo de dano de difícil reparação, já que eventual restituição demandaria o árduo e longo caminho dos precatórios. 2.1 Presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal. Precedentes desta Corte de Justiça.

3. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1098700-92.2024.8.26.0053, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Narra a agravante, em síntese, que ocupa o cargo de Professora Educação Básica II da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, e que teve indeferida licença para tratamento de saúde, razão pela qual ingressou com ação judicial visando à anulação do ato administrativo, com pedido de tutela de urgência voltado à manutenção de seus vencimentos, abstendo-se a agravada de lançar faltas em razão das licenças indeferidas, que restou indeferido pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Aduz que estão presentes os requisitos à concessão da medida, haja vista a existência de laudos médicos atestando a moléstia da autora/agravante, e os descontos efetuados em seus vencimentos, considerando sua

natureza alimentar. Sustenta que necessita da licença médica para tratamento de saúde, e que não se justificam os descontos nos vencimentos, e a possibilidade de instauração de procedimento administrativo em seu desfavor.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de descontar os períodos de licença saúde negada, com os reflexos em seus vencimentos, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 25/26 foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para *“determinar à agravada que se abstenha de efetuar descontos em seus vencimentos relativos ao(s) período(s) de licença-saúde indeferido(s) administrativamente, com as consequências advindas, até o julgamento deste recurso”*.

Contraminuta da Fazenda Pública estadual (fls. 33/36), pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, considerando a argumentação exposta na peça vestibular, corroborada pela documentação de fls. 28/47 e de fls. 53/73 do feito de origem, bem como a natureza alimentar do objeto em debate, e, em especial, o perigo de dano de difícil reparação, já que eventual restituição demandaria o árduo e longo caminho dos precatórios, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Em caso análogo, já se decidiu no **Agravo de Instrumento nº 2152371-80.2021.8.26.0000**, do qual fui relator.

Ainda, também da Primeira Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária – Licença Saúde indeferida – Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência, a fim de evitar descontos nos vencimentos do Agravante, bem como suspendendo eventual procedimento administrativo por abandono de cargo – Insurgência – Cabimento – Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo

de Instrumento 2124592-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Indeferimento administrativo de pedido de concessão de licença para tratamento de saúde – Pedido de abstenção do desconto nos vencimentos – Pedido de abstenção de instauração de processo administrativo disciplinar – Presença dos requisitos autorizadores – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196923-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Julgado desta Corte de Justiça:

“Servidora Pública. Professora de Educação Básica. Pretensão ao reconhecimento de direito à licença-saúde indeferida pela Administração. Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a impedir que a Administração proceda aos descontos referentes ao período de afastamento em discussão. Presença dos requisitos legais pertinentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 2142892-73.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 10.8.15, v.u.)

Assim, a decisão agravada merece reforma para **deferir o pedido de tutela provisória de urgência a fim de determinar à agravada que se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora/agravante, relativamente ao(s) período(s) de licença-saúde indeferido(s) administrativamente, bem como de lançar faltas em seu prontuário.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator